



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

CD/20250.21314-00

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM

(à MP n° 936, de 2020)

Os incisos I e II do §2º, artigo 5º, da Medida Provisória nº 936, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de quarenta e oito horas, contado da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de três dias, contado da data da celebração do acordo; e

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal instituiu um programa emergencial com o objetivo de manutenção do emprego durante as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

O artigo 5º, porém, estabeleceu prazo de trinta dias para o pagamento da primeira parcela do benefício emergencial ao trabalhador. Essa medida não é razoável, tendo em vista que o salário do empregado será impactado pela redução ou suspensão contratual.

No caso da suspensão contratual, o empregado estará ainda mais exposto, passando a depender exclusivamente do Governo Federal. No mês de abril ocorrerá o auge da epidemia pelo COVID-19.

É preciso que o trabalhador vá para casa com a segurança de que não faltará recursos para seu sustento e de sua família durante a pandemia.

Mandar o empregado para o isolamento e exigir que ele passe trinta dias sem remuneração aguardando o benefício do governo será o mesmo que submetê-lo a tortura.

Diante do exposto, não se pode permitir que esse procedimento traga insegurança a nossa população, especialmente a mais pobre.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

CD/20250.21314-00